



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 29/08/2017

Presidente: Senador Tasso Jereissati

1ª Parte - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	MSF 48/2017 Ementa: Submete, nos termos do art. 84, inciso XIV, combinado com o art. 52, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, o nome do Senhor PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil. Autoria: Presidência da República [tramitação] Não Terminativo	Senador José Agripino	Pronto para deliberação	Indicação do Senhor PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil. 1. Em 22/08/2017, foi lido o relatório e concedida vista coletiva, nos termos do art. 383, II, "b", do RISF. 2. A arguição do indicado será realizada nesta reunião.
2	MSF 49/2017 Ementa: Submete, nos termos do art. 84, inciso XIV, combinado com o art. 52, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, o nome do Senhor MAURÍCIO COSTA DE MOURA para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil. Autoria: Presidência da República [tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Pronto para deliberação	Indicação do Senhor MAURÍCIO COSTA DE MOURA para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil. 1. Em 22/08/2017, foi lido o relatório e concedida vista coletiva, nos termos do art. 383, II, "b", do RISF. 2. A arguição do indicado será realizada nesta reunião.

2ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 16/2015</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.</p> <p>Autoria: Senadora Ana Amélia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Armando Monteiro	Aguardando relatório sobre a emenda.	<p>A proposição trata da criação e do funcionamento de fundos patrimoniais vinculados às instituições de ensino superior (IES) públicas. O fundo poderá receber recursos de doações de pessoas físicas e jurídicas e estas poderão abater parte do valor do montante a ser pago a título de imposto de renda.</p> <p>As emendas aprovadas na CE trazem as seguintes modificações: (a) estende às fundações de amparo à pesquisa, às fundações que apoiam universidades públicas, às universidades privadas sem fins lucrativos, aos museus, às organizações de fomento à cultura, aos hospitais sem fins lucrativos e a outros a possibilidade de criação do fundo; e (b) reduz o percentual que poderá ser abatido do imposto de renda no caso de doações de pessoas físicas.</p> <p>O parecer aprovado na CAE em 22/8/2017 concorda com a necessidade de se ampliar o escopo do projeto, mas propõe ajustes de conteúdo em relação à Emenda nº 3-CE (resgate da ideia do art. 9º da proposição original e supressões, nos arts. 9º e 10, na forma da redação da Emenda nº 3 – CE, da exigência de que as entidades civis beneficiárias das doações privadas sejam de utilidade pública reconhecida por ato formal de órgão competente da União). Também entende necessário ajustes na arquitetura jurídica que deverá reger o incremento de recursos às instituições apoiadas por meio de doações privadas, prevendo-se a possibilidade de constituição de uma fundação privada para recebimento de doações, gestão do patrimônio e destinação dos recursos à instituição apoiada, sem estarem diretamente vinculadas. Por fim, atendendo a um apelo do governo federal, o substitutivo prevê que a ampliação do rol de abatimentos não ocorra imediatamente, mas passe a valer a partir de 2021.</p> <p>1. Em 22/08/2017, foi aprovado substitutivo integral ao projeto. De acordo com o art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal, a matéria é submetida a turno suplementar;</p> <p>2. Em 24/08/2017, o Senador Lindbergh Farias apresentou a emenda 8/S, no turno suplementar do PLS 16/2015.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PLS 138/2009 Ementa: Acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento. Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Dalírio Beber	Pela aprovação nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O PLS acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 2001, a fim de permitir que o pagamento de bloquetos bancários possam ser feitos em qualquer agência de qualquer banco após a data do vencimento. Também dispõe ser competência da agência bancária responsável pelo pagamento o cálculo da multa e dos juros devidos, sujeitando a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.</p> <p>A emenda aprovada pela CCJ retira penalidades impostas às instituições financeiras e transfere para os credores a responsabilidade pelo oferecimento de formas alternativas para obtenção da segunda via dos boletos, quando vencidos.</p> <p>Na CMA, foi aprovado parecer favorável ao projeto e à emenda nº1-CCJ, na forma de substitutivo, o qual aperfeiçoa a redação daquela emenda.</p> <p>Na CAE, o relator apresenta substitutivo que incorpora as modificações celebradas na CCJ e na CMA, considerando prejudicadas quanto à necessidade de obrigações de segunda via, e que concede prazo de 180 dias para a implementação da exigência legislativa.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo). 2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 2-CMA (substitutivo).
3	PLS 254/2013 Ementa: Dispõe sobre destinação, para as áreas de educação e saúde, do total da participação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do Art. 214 e no Art. 196 da Constituição Federal. Autoria: Senador Inácio Arruda <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Flexa Ribeiro	Pela rejeição do projeto	<p>O PLS determina que os recursos recebidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM sejam destinados em sua totalidade para as áreas de educação e saúde públicas, na proporção de 75% e 25%, respectivamente.</p> <p>O relator vota pela rejeição. Considera que vincular todas as receitas da CFEM para saúde e educação impede gestão eficaz dos recursos. A CFEM, prevista na CF, foi criada não só para financiar investimentos destinados a enfrentar danos causados pela mineração, mas também para permitir que Estados e Municípios diversifiquem sua base econômica e possam dar continuidade ao desenvolvimento após esgotamento das jazidas. Além disso, lembra que pode haver contestações ao PLS de ordem constitucional, pois há entendimento por parte de muitos de que as compensações financeiras devidas a Estados e Municípios são receitas originárias destes entes e, portanto, fora do alcance da ingerência de leis federais.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer contrário ao projeto. 2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo). 3. Em 08/08/2017, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PLS 709/2015 Ementa: Altera as Leis nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer prioridade e limite máximo para a concessão da Bolsa-Atleta, assim como alterar critério da concessão do Bolsa Pódio; e altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.891, de 9 de julho de 2004, para corrigir a redação do termo "paralímpico" e seus derivados. Autoria: Senador Romário [tramitação] Terminativo	Senadora Regina Sousa	Pela aprovação nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O projeto tem o objetivo de alterar as Leis nº 10.891, de 2004, nº 12.395, de 2011, e nº 9.615, de 1998, para estabelecer novos critérios para a concessão da "Bolsa-Atleta" e do "Programa Atleta Pódio", bem como para corrigir o termo "paralímpico" e seus derivados. Pela proposta: (i) a "Bolsa-Atleta" será concedida prioritariamente a atletas olímpicos e parolímpicos não profissionais cuja soma de rendimentos com bolsas esportivas, patrocínio e premiações esportivas seja inferior a 360 salários-mínimos anuais; (ii) será vedada a concessão dos benefícios a atletas com bolsas referentes à atividade esportiva ou patrocínio que ultrapasse 360 salários-mínimos anuais, sendo previstas penalidades caso tal situação se configure; (iii) é retirada a exigência, para pleitear o ingresso no Programa Atleta Pódio, de que o atleta seja indicado pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e o Ministério do Esporte; (iv) é corrigido, onde couber, o termo "parolímpico" para "paralímpico", atendendo recomendação do Comitê Paralímpico Internacional para alterar e padronizar a nomenclatura.</p> <p>Na CE, a matéria foi aprovada com emendas para adequação da técnica legislativa, retirada e inclusão de alterações. Entre as mudanças, exclui: (i) a expressão "com bolsas esportivas, patrocínio e premiações", para possibilitar que outras fontes de renda, não previstas em lei, também sejam contabilizadas para o limite máximo do rendimento a ser percebido pelo atleta bolsista; (ii) a previsão de entrega pelo atleta da Declaração Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, como instrumento apto a demonstrar que seu rendimento não supera os 360 salários mínimos previstos e propõe que seja levada em conta declaração do próprio atleta detalhando os rendimentos recebidos; e (iii) o termo "que as pratiquem de modo não profissional", de modo a evitar limitação excessiva do alcance do programa Bolsa-Atleta. Acrescenta dispositivos para: (i) garantir a correta definição de atleta não profissional; (ii) evitar que a Bolsa-Atleta seja concedida a atleta estrangeiro, mesmo que competindo em equipe nacional; (iii) impedir que o beneficiário da Bolsa-Atleta possua diversas fontes de patrocínio público; (iv) determinar que o atleta, ao fim do exercício financeiro no qual recebeu a bolsa, apresente sua Declaração Anual de Imposto sobre a Renda, que deverá ser comparada à declaração de rendimentos fornecida no momento em que pleiteou o benefício.</p> <p>Na CAE, a relatora manifesta-se pela aprovação da matéria e das emendas apresentadas na CE, à exceção da Emenda nº 6-CE, por questões de clareza e precisão. Por razões de técnica legislativa, propõe a consolidação do texto em uma emenda substitutiva.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 a 6-CE.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PLS 791/2015 Ementa: Cria o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas e dá outras providências. Autoria: Senador José Agripino e outros [tramitação] Terminativo	Senador Elmano Férrer	Pela aprovação, com uma emenda apresentada.	<p>O Projeto cria o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas (FASEC), que tem como objetivo atender à população atingida por secas e auxiliar na superação das consequências e privações de natureza social e econômica derivadas dessas situações. O FASEC será gerido por um Conselho Deliberativo, com apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da política nacional de Defesa Civil. O Fundo terá recursos do Tesouro Nacional; de doações, legados, subvenções e auxílios; do reembolso das operações de empréstimo realizadas; do resultado das aplicações em títulos públicos federais; da reversão dos saldos anuais não aplicados; e de outras fontes. O Projeto assegura ao Fundo, em cada exercício financeiro a partir de 2016, um bilhão de reais, atualizados pela variação acumulada da receita corrente líquida da União.</p> <p>O relator propõe emenda para retirar do texto a obrigação de aporte orçamentário anual de R\$ 1 bilhão ao FASEC, pois matéria orçamentária é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao projeto.</p>
6	PLS 247/2016 - Complementar Ementa: Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excluir ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes dessa lei. Autoria: Senador Omar Aziz [tramitação] Não Terminativo	Senador Ricardo Ferraço	Favorável ao projeto	<p>O projeto altera a redação do § 3º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a fim de acrescentar as ações de segurança pública entre as exceções para fins de aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes da própria LRF.</p> <p>1. Em 08/08/2017, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.</p>
7	PLS 404/2015 Ementa: Dispõe sobre as vagas nas empresas para os trabalhadores com mais de quarenta e cinco anos, nos casos que especifica. Autoria: Senador Paulo Paim [tramitação] Não Terminativo	Senador José Medeiros Relatoria <i>ad hoc</i> : Senador Dalírio Beber	Contrário ao projeto	<p>O PLS estabelece para as empresas com mais de 100 empregados a obrigatoriedade de preenchimento de pelo menos 15% das vagas de seu quadro de pessoal com trabalhadores com idade superior aos 45 anos, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.</p> <p>O Relator propõe a rejeição do PLS, argumentando que: (i) conforme dados do IBGE, o aumento do desemprego tem afetado de forma mais incisiva e direta os trabalhadores mais jovens; (ii) ao generalizar a obrigatoriedade de contratação de trabalhadores com mais de 45 anos, a matéria implica em ineficiência produtiva para alguns setores nos quais o perfil da mão de obra é caracteristicamente mais jovem; (iii) como política social que visa beneficiar um grupo específico da sociedade, é razoável que este custo seja dividido por toda a sociedade, sendo mais eficiente e mais justo a concessão de incentivos.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa. 2. Em 15/08/2017, foi concedida vista ao Senador Lindbergh Farias, nos termos regimentais.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PLS 447/2015 Ementa: Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido. Autoria: Senador José Medeiros [tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Contrário ao projeto.	<p>A proposição altera o art. 26 da Lei nº 4.829, de 1965, para vedar ao agente financeiro condicionar a contratação do crédito rural à constituição de garantias reais em valor superior a 130% do crédito concedido, e, no caso de execução, a parcela do produto da alienação do bem dado em garantia que caberá ao credor será limitado a 130% do valor principal do crédito rural originalmente contratado, atualizado monetariamente segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.</p> <p>O relator manifesta-se pela rejeição. Considera que a garantia real mais corriqueiramente utilizada nas operações de investimento é a hipoteca do imóvel rural a que se destina o financiamento, cujo valor é, na maioria dos casos, muito superior aos investimentos realizados pelo produtor com vistas à modernização da exploração agropecuária. Assim, na impossibilidade de fracionar a hipoteca, o PLS reduziria drasticamente a liberdade contratual do mutuário cujo único bem possível de apresentação em garantia real é a propriedade rural. Além disso, entende que a medida proposta eleva o custo das operações pela necessidade de avaliação criteriosa dos preços dos bens oferecidos em garantia, sem, no entanto, contribuir para o aperfeiçoamento dos processos de operacionalização do crédito rural.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.</p>
9	OFS 15/2014 Ementa: Encaminha, nos termos do § 1º do artigo 28 da Lei Federal 11.079, de 2004, documentação pertinente às cópias dos contratos e anexos, bem como a Nota Técnica contendo os estudos, informações e demonstrativos relativos ao processo de contratação de parceria público-privada pelo Governo do Estado de São Paulo, da Concessão Patrocinada para prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros da Linha 18 - Bronze da Rede Metroviária de São Paulo. Autoria: Secretaria de Planejamento e Des. Regional do Estado de São Paulo [tramitação] Não Terminativo	Senador José Serra	Pelo conhecimento e arquivamento da matéria.	<p>Trata-se de ofício da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo que encaminha cópias dos contratos e anexos, dos estudos e das informações relativas à contratação da parceria público-privadas privada (PPP), pelo governo do Estado de São Paulo, sob a modalidade de concessão patrocinada, para prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros da Linha 18 – Bronze da Rede Metroviária de São Paulo.</p> <p>Na análise da matéria, destaca-se que os estudos, as informações e os demonstrativos disponibilizados trataram, além de outros aspectos, do impacto das despesas envolvidas na parcerias público-privadas do Estado, das já contratadas e daquelas em processo de contratação, e demonstraram, ainda que de forma preliminar, que o Estado atende as exigências do art. 28 da Lei das Parcerias Público-Privadas.</p> <p>O relator manifesta-se pelo conhecimento e arquivamento da matéria, bem como pela comunicação desta decisão ao Ministério da Fazenda.</p>

Item	Identificação da matéria
10	RQE (REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS) 124/2017 Ementa: Requeiro nos termos do art. 58, da Constituição Federal do Brasil e do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública conjunta entre as Comissões Permanentes de Assuntos Econômicos (CAE); de Ciência Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ); de Assuntos Sociais (CAS); e de Serviços de Infraestrutura (CI), para instruir a votação dos Projetos de Lei do Senado nºs 726 e 530, de 2015 e o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2017, apensados, que regulamentam o transporte individual privado de passageiros. Autoria: Senador Pedro Chaves Observações: Em 15/08/2017, foi lido o requerimento.

Item	Identificação da matéria
11	RQE (REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS) 126/2017 Ementa: Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito desta Comissão, para instruir o PLS 254/2013, que destina à educação e à saúde os recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). Autoria: Senador Cristovam Buarque Observações: Em 22/08/2017, foi lido o requerimento.
12	RQE (REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS) 127/2017 Ementa: Requeiro seja convidado o Ministro de Estado de Minas e Energia, Sr. Fernando Coelho Filho, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar os devidos esclarecimentos acerca do recente anúncio de privatização da Eletrobras. Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin Observações: Em 22/08/2017, foi lido o requerimento.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.